

Ação civil coletiva - Previdência privada - Declinação da competência para a Justiça do Trabalho - Impossibilidade - Relação trabalhista - Inexistência - Art. 68 da Lei nº 109/2001 - Aplicação - Competência da Justiça Comum estadual

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação civil coletiva. Previdência privada. Manutenção das regras de custeio do plano de aposentadoria. Remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Competência da Justiça Comum estadual. Provimento do recurso.

- A questão *sub judice* não guarda relação com o contrato de trabalho havido entre o agravado e a sociedade patrocinadora, que justificaria a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

- A controvérsia trazida a juízo se limita à interpretação do novo regulamento do plano de aposentadoria. Trata-se, portanto, de relação civil-previdenciária existente entre as partes, de competência da Justiça Comum, atraindo a aplicação do artigo 68, *caput*, da Lei Complementar nº 109/2001, afastada a incidência do art. 114 da Constituição Federal.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0701.09.275702-3/003 - Comarca de Uberaba - Agravante: Santanderprevi Sociedade de Previdência Privada - nova denominação de Holandaprevi Sociedade de Previdência Privada - Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba e Região - Interessado: Banco Santander (Brasil) S.A. - Relator: DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2013. - José Marcos Rodrigues Vieira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santanderprevi Sociedade de Previdência Privada, nova denominação de Holandaprevi Sociedade de Previdência Privada, da decisão de f. 1.072/1.074-TJ, que, nos autos da ação civil coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba e Região, declinou da competência para o julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça do Trabalho de MG.

Em razões recursais, alega a agravante que a controvérsia *sub judice* refere-se à alteração do custeio em regulamento de plano de previdência privada, que não integra o contrato de trabalho e não tem origem em norma interna da empregadora do agravado.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (f. 1.090/1.091-TJ).

Manifestação da parte interessada, em que informa sua concordância com o recurso interposto, aguardando por seu provimento (f. 1.097-TJ).

Intimado, o agravado não apresentou contramemória, conforme certidão de f. 1.100-TJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O autor, ora agravado, ajuizou ação civil coletiva em face dos réus, ora agravantes, pleiteando que estes se abstenham de aplicar o novo custeio do Plano de Aposentadoria aos participantes associados anteriormente ao dia 31.05.2009; que mantenham a aplicação na forma como vem sendo aplicada; e que apósem as diferenças, a título de contribuição ao Plano de Aposentadoria, em favor dos participantes, apurada em conta de liquidação, com os acréscimos legais.

Às f. 1.072/1.074-TJ, o MM. Juiz *a quo* se declarou incompetente para processar e julgar a matéria versada, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Irresignado, o réu interpôs o presente recurso, alegando que a matéria discutida não integra o contrato de trabalho e não tem origem em norma interna da empregadora do autor, razão pela qual a competência é da Justiça Estadual.

Compulsando os autos, entendo que merece reforma a decisão agravada.

É que, da leitura da inicial, verifica-se que a pretensão do agravado é a manutenção das regras de custeio do plano de aposentadoria firmado com a ora agravante, para os associados que ingressaram até 31 de maio de 2009. Fundamentam o pedido na ilegalidade do

novo regulamento do plano de aposentadoria, que altera as regras de custeio em prejuízo dos participantes antigos.

Conclui-se, pois, que a questão *sub judice* não guarda relação com o contrato de trabalho havido entre o agravado e a sociedade patrocinadora, que justificaria a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

A controvérsia trazida a juízo se limita à interpretação do novo regulamento do plano de aposentadoria. Trata-se, portanto, de relação civil-previdenciária existente entre as partes, de competência da Justiça Comum, atraindo a aplicação do art. 68, *caput*, da Lei Complementar nº 109/2001, *in verbis*:

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

Portanto, diante da matéria debatida, fica afastada a incidência do art. 114 da Constituição Federal.

Sobre o tema, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Agravo no conflito negativo de competência. Ação de cobrança. Previdência privada. Justiça Comum. - As ações ajuizadas pelos beneficiários de plano de previdência de entidade privada, quando não relativas ao vínculo trabalhista, devem ser julgadas pela Justiça Comum Estadual. - Agravo não provido (STJ, AgRg no CC 116790/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 24.08.2011, p. em 31.08.2011).

Conflito de competência. Previdência privada. Desligamento. Devolução. Valores e direitos. Justiça Comum estadual. 1 - A competência se define pela natureza da demanda, ou seja, pelo pedido e pela causa de pedir. Na espécie, a causa de pedir remota é o contrato de previdência privada firmado pelo autor com a ré. A causa de pedir próxima é o descumprimento da avença, relativa ao plano de previdência privada. 2 - A demanda, pois, é eminentemente de índole civil, não tendo relevância o fato de ser plano de previdência privada, contratado em face da ex-relação empregatícia do autor com a Brasil Telecom (antiga TELEMS). Não há pedido de relação de trabalho ou empregatícia, tão pouco de verbas trabalhistas, mas de devolução de valores em decorrência de desligamento do plano. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, suscitante (STJ, Conflito de Competência nº 108195/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. em 11.11.2009, p. em 23.11.2009).

Processual civil. Conflito de competência. Agravo regimental. Pensionista. Complementação de benefício. Alteração danosa no contrato por iniciativa da entidade de previdência privada. Questão de natureza civil. Competência da Justiça Comum. - I. Compete à Justiça Comum estadual o processamento e o julgamento de ação que busca a complementação de pensão, reduzida em função da adesão do trabalhador extinto à alteração do plano previdenciário original, pois de nítido caráter civil. II. Precedentes do STJ. III. Recurso improvido (STJ, AgRg no CC 101.608/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; j. em 13.05.2009, p. em 17.06.2009).

Assim, com esses fundamentos, dou provimento ao agravo, reconhecendo a competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar a presente demanda.

Custas, *ex lege*.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o Relator.

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO.